

Processo n.: @LCC 17/00525910

Assunto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa(s) para fornecimento de artefatos de cimento e emprego de mão de obra pertinente ao objeto, sendo estes, aquisição de lajotas, meio fio, pavers, confecção de tampas e caixas coletoras (tipo boca de l)

Interessados: Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Carlos Eduardo Pereira de Bona Portão, Caio César Tokarski

Responsável: Joares Carlos Ponticelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 454/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação (@REP 17/00563685) vinculada aos presentes autos, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o n. 481.036.329-53, que adote providências visando à Anulação do Edital de Pregão Presencial n. 34/2017, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades elencadas a seguir:

2.1. Parcelamento irregular do objeto, que não se mostra técnica e economicamente viável, em desacordo com o § 1º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/1993;

2.2. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993;

2.3. Utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os arts. 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013;

2.4. Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários e globais, em afronta ao art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal n. 10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU;

2.5. Inconsistência nos quantitativos dos serviços e unidades de medição, em inobservância ao art. 7º, § 4º da Lei federal n. 8.666/1993;

2.6. Indefinição do Prazo de Execução, em afronta aos arts. 6º, IX e 8º da Lei Federal n. 8.666/1993;

2.7. Possível sobrepreço em insumos e serviços constantes no edital, ausência de composições de alguns dos serviços e composições incompletas, em inobservância aos art. 6º, IX, f e ao art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993;

2.8. Exigência de apresentação de laudo técnico juntamente com a proposta de preços, em afronta ao art. 4º, VII da Lei Federal n. 10.520/2002.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Tubarão para que corrija as falhas identificadas no Edital do Pregão Presencial n. 34/2017, apontadas nos itens 3.1.1 a 3.1.8 da conclusão do Relatório n. DLC-95/2018, quando da publicação de outros processos licitatórios com objetos semelhantes, consoante disposto no item 3.2 da conclusão de tal relatório técnico.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto, dos Relatórios Técnicos e do Parecer Ministerial à Assessoria Jurídica, ao Controle Interno do Município e à empresa A&C Consultoria, Assessoria e Negócios (Representante).

Ata n.: 42/2018

Data da sessão n.: 04/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Processo n.: @LCC 17/00525910

Decisão n.: 454/2018

1

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC